



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018

Recomenda a intervenção do Ministério Público nos processos de natureza cível, na qualidade de *custos iuris*, quando houver expressa determinação em lei, independente da presença ou não de interesse público ou social, inclusive nos processos de habilitação em casamento.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e pelo art. 33 da Resolução CPJ nº 005/2014 (Regimento Interno da Corregedoria-Geral) e,

Considerando que o Titular do Cartório do 2º Ofício de Cristinápolis solicitou ao Procurador-Geral de Justiça orientação de como deve proceder em razão de parecer lavrado por Membro do Ministério Público, que entendeu que é desnecessária a intervenção do *Parquet* nos procedimentos de habilitação de casamento;

Considerando reunião do Grupo de Estudos das Procuradorias Cíveis de Justiça do Ministério Público de Sergipe, que deliberou proposta de súmula de entendimento na qual se entende que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos de natureza cível, na qualidade de *custos iuris*, quando houver expressa determinação em lei, independente da presença ou não de interesse público ou social;

Considerando que, no que se refere à intervenção do Ministério Público como *custos iuris* no processo civil, vê-se que o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 176, que o *Parquet* atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, tal como o disposto no art. 127 da Carta Magna;

Considerando, mais especificamente, que o art. 178 do Código de Processo Civil afirma que o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal ou, ainda, nos casos em que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público revogou a Recomendação nº 16/2010 e editou a Recomendação N.º 34, de 05 de abril de 2016, cujo art. 2º dispõe que “a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos”, o que não é o caso em processos de habilitação de casamento, haja vista que a intervenção não se dá em razão da presença de interesse público ou social no processo, mas de expressa disposição legal, que impõe a manifestação do *Parquet* nos processos de habilitação de casamento, ao passo que o referido dispositivo da recomendação retromencionada se refere, salvo melhor juízo, às hipóteses de processos que envolvam interesse público ou social (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil);

Considerando que o art. 1.526 do Código Civil é absolutamente claro ao estatuir que “a habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, **com a audiência do Ministério Público**”¹, e nesse caso, cabe ressaltar que o intérprete do direito somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes

¹ Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.



hipóteses: a) quando se tratar de inconstitucionalidade; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias; c) quando aplicar a interpretação conforme a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; f) quando for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos²;

Considerando que o Ministério Público não exerce a jurisdição constitucional, não podendo seus membros, de ofício, afastar a incidência da lei, fazendo-se mister o acesso ao Poder Judiciário para, se for o caso, declarar a inconstitucionalidade do art. 1.526 do Código Civil, eis que dispensar a oitiva do Ministério Público, como *custos iuris*, nos procedimentos de habilitação de casamento, sem prévio controle de constitucionalidade, poderia caracterizar violação aos princípios constitucionais da democracia e da legalidade, na medida em que a legislação civil exige, reitere-se, a sua audiência;

RECOMENDA a intervenção do Ministério Público nos processos de natureza cível, na qualidade de *custos iuris*, **quando houver expressa determinação em lei**, independente da presença ou não de interesse público ou social, inclusive nos processos de habilitação em casamento.

Aracaju, 24 de julho de 2018.

Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral do Ministério Público

² STRECK, Lênio Luís. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. *Revista da AJURIS... Op. Cit.*, p. 185-186.

